



PROCESSO N.º 313/06

PROTOCOLO N.º 8.692.991-0

PARECER CEE/CEB N.º 530/10

APROVADO EM 06/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental – Fase II, modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, nos anos de 2006/2007.

RELATOR DO PEDIDO DE VISTA: LUCIANO PEREIRA MEWES

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 419/06, de 06/02/06, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente, protocolado no NRE de Curitiba em 30/09/2005, por meio do qual a direção do Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, solicita autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, fls. 07, 7A e 08.

Entretanto, este processo foi convertido em diligência em 30/08/06, fls. 346 e 347, vez que da sua análise constatou-se a ausência da licença sanitária, laudo do corpo de bombeiros, inserção da disciplina de ensino religioso na proposta pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de educação artística para artes.

Na ocasião, as Relatoras solicitaram, também, que fosse encaminhado quadro docente atualizado (2006) e, em caso de alteração, as respectivas comprovações das habilitações específicas.

O Processo retornou a este Conselho, em 25/02/2010, fls. 348, por meio do Ofício n.º 359/2010-GS/SEED, fls. 349, de 11/02/2010, sendo juntadas as fls. 349 a 505.

O Núcleo Regional de Educação de Curitiba faz o pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão – Ensino Fundamental e Médio,



PROCESSO N.º 313/06

mesmo sem instrução processual adequada, por meio do ofício nº04, fls. 503, para fins de cessação e regularização da vida escolar dos educandos.

Esse pedido segue corroborado pela Chefia do Departamento de Educação e Trabalho, fls. 504, a qual posicionou-se favorável à referida autorização, retroativamente ao ano de 2006, para fins de cessação, a partir do ano de 2008, e consequente regularização da vida escolar dos alunos que cursaram EJA no referido estabelecimento de ensino, nos anos de 2006 e 2007.

Em 04/03/2010, a Conselheira Darci Perugine Gilioli relatou Parecer sobre a matéria contida neste Processo, por meio do qual, em suma, informa ausência de documentos necessários à análise do pedido, bem como aponta violação do processo, haja vista a renumeração e extravio de parte dos autos.

Inconformado com as condições encontrada na instrução processual contida nos autos, este Relator solicita vista para melhor apuração dos fatos juntos ao NRE de Curitiba, a qual descreve conforme segue.

## **2. No mérito**

Em visita ao NRE de Curitiba, esse forneceu documentos, os quais estão anexados ao processo, fls. 506 a 626, e que informam os procedimentos administrativos adotados por aquele órgão no que tange ao pedido de autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, feito pelo Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba.

Às fls. 508, o NRE de Curitiba relata:

- “O protocolado não ficou retido no NRE de Curitiba no período de 2006 a 2008. Ficou sim, no Estabelecimento de Ensino (conforme comprovam os documentos)”;
- No período de 2005 a 2008, a instituição passou por várias sindicâncias, devidos à “inúmeros conflitos de interesses internos” na disputa pela direção da escola;
- o NRE de Curitiba confirma o funcionamento do curso, nos anos de **2006 e 2007**, **sem autorização para tanto**, e solicita regularização de vida escolar dos alunos;
- o NRE de Curitiba informa que tentou sanar a desordem e a ausência de autos, fazendo a repaginação e anexando outros documentos;
- “[...] no que diz com a documentação escolar dos alunos que cursaram a EJA no



PROCESSO N.º 313/06

período entre 2006 e 2007, estes se encontram em situação irregular, sendo necessária a regularização da vida escolar destes educandos”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Resta claro a prática irregular de atos escolares pelo Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba.

Entretanto, a irregularidade diz respeito à aspectos formais, haja vista que não havia autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para tanto. O desenvolvimento do curso, a saber o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foi regular, a despeito dos atos formais indispensáveis para tanto.

Aduz-se, portanto das informações prestadas pelo NRE de Curitiba, que a instituição de ensino desenvolveu a proposta pedagógica comum a todos as escolas mantidas pela rede pública de ensino e em condições físicas satisfatórias.

Assim, para a regularização da vida escolar dos alunos, a SEED deve credenciar estabelecimento de ensino da rede pública, que oferta e tenha reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, para que proceda à certificação dos alunos elencados às fls. 544 a 626, após análise da vida escolar de cada aluno.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB